

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 002.500/2002-3 [Apenso: TC 009.283/2003-0]

Natureza(s): Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2000

Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul

Responsáveis: Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda. (96.704.127/0001-60); Erico André Pegoraro (065.551.790-15); Vicente Joaquim Bogo (338.911.769-53)

Interessado: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul (10.510.590/0001-56)

Advogados constituídos nos autos: Elbio de Mendonça Senna, OAB/RS 18.953; Marcio Fernando Eckert, OAB/RS 57.719; Marcelo Luiz Ávila de Bessa, OAB/DF 12330; Sebastião Alves Pereira Neto, OAB/DF 16467; Linaldo Miranda Malveira Alves, OAB/DF 18618; Renato Andrade de Souza, OAB/DF 20116; Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, OAB/DF 4006/E; Ronne Cristian Nunes, OAB/DF 4112/E; Marcos da Silva Ibias, OAB/DF 4413/E; Fábio Ferreira Azevedo, OAB/DF 6392/E; Marcela Fernandes Muniz de Melo, OAB/DF 5194/E; Paulo Gonçalves da Silva Junior, OAB/DF 5244; Mateus Magela do Nascimento, OAB/DF 6246/E; Ygor Barros de Oliveira, OAB/DF 6277/E.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA. CONVÊNIO. DESPESAS REALIZADAS FORA DO PERÍODO DE VIGÊNCIA E SEM CORRESPONDÊNCIA COM O OBJETO. IMPUGNAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CITAÇÃO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. BOA-FÉ. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SOBRESTAMENTO DAS CONTAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE PARCELAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA, CASO NÃO ATENDIDA A NOTIFICAÇÃO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de suspensão de recolhimento do débito parcelado da Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda. – CAMOL, a ela atribuído pelo Acórdão 1.487/2009-Plenário, (peça 1, p. 169-171). Refêrido Acórdão decidiu recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, que determinou a reabertura das contas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul – SESCOOP/RS, referentes ao exercício de 2000.

O débito decorreu da não comprovação da aplicação do montante de R\$ 57.496,86, transferidos a CAMOL, para a realização de treinamentos de funcionários e gerentes, cursos, programas de rádio, assessoria, publicidade, entre outros.

O Acórdão 1.487/2009-Plenário rejeitou parcialmente as alegações de defesa da CAMOL, de Vicente Joaquim Bogo e de Erico André Pegoraro, os dois últimos, presidente e superintendente da Sescop/RS, respectivamente, à época dos fatos, e, tendo em vista a boa-fé dos responsáveis, fixou-lhes novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovassem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Sescop/RS da quantia de R\$ 57.496,86 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizada monetariamente a partir da data de 21/11/2000.

Posteriormente, o Acórdão 74/2011-Plenário (peça 2, p. 89) autorizou o parcelamento do débito solidário, em resposta à solicitação da CAMOL, em 24 (vinte e quatro) parcelas atualizadas monetariamente, de acordo com a deliberação original.

Ante a regular comprovação do recolhimento das primeiras parcelas da dívida pela Cooperativa, o Acórdão 2.156/2011-Plenário (peça 2, pág. 130-132), em seu subitem 9.4, determinou o sobrestamento do julgamento das contas dos responsáveis até a quitação da totalidade do débito – decisão preliminar, baseada no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/1992, e no art. 201, § 1º, do RI/TCU.

Porém, após o recolhimento da décima quinta parcela (peça 64), a CAMOL deixou de comprovar os pagamentos, remanescendo saldo devedor referente a nove parcelas (peça 146).

Ante o exposto, a Secex-RS encaminhou estes autos ao MP/TCU, conforme o art. 81, II, da Lei 8.443/1992, com a proposta de julgar irregulares as contas de Vicente Joaquim Bogo, de Erico André Pegoraro e da CAMOL, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 57.496,86 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da data de 21/11/2000 até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul - Sescop/RS, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

O MP/TCU pronunciou-se favoravelmente à proposta da unidade técnica (peça 149).

É o Relatório.